



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.212 - MT (2013/0208797-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALEGAÇÕES DE MÁCULAS FORMAIS AO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS PRETENSAS VIOLAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à impetração na qual se postulava a anulação de feito administrativo disciplinar com base na alegação de várias máculas de cunho formal; o recorrente houve por ser excluído das fileiras da polícia militar do Estado.

2. Não há violação em razão da citação por edital, já que a mesma se deu em razão da ausência de apresentação pessoal do servidor para o início do processo disciplinar (fl. 371); o mesmo não era localizado pela autoridade processante, apesar do advogado ter firmado o compromisso de que o servidor iria se apresentar (fls. 333-334), como está comprovado nos autos.

3. Não houve negativa de vista dos autos, já que foi fornecida cópia integral ao advogado nomeado pelo recorrente (fl. 372).

4. Está devidamente comprovado que o advogado do recorrente peticionou nos autos do processo disciplinar por várias vezes, tendo sido intimado para participar das sessões de instrução com oitivas de testemunhas (fl. 504); porém, em razão da ausência do recorrente e do seu procurador, houve a designação de advogado dativo para evitar o cerceamento à defesa (fls. 541-542), o qual ainda apresentou defesa prévia em prol do servidor (fls. 547-552).

5. Analisando os documentos juntados dos autos, se vê que não há falar em dois processos administrativos pelo mesmo fato, pois o primeiro processo (Portaria 032/CD/Correg/PM/2009) se referia a fatos diversos do segundo processo disciplinar (Portaria 006/CD/CorregPM/2011) (fls. 71-73 e 80-82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não havendo provas de mácula formal ao processo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo em sua anulação. Precedente: MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.212 - MT (2013/0208797-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOSÉ PEREIRA DA FONSECA FILHO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 649, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Impossível é a reintegração do impetrante ao serviço ativo da Polícia Militar, fundamentada em supostos vícios no processo administrativo disciplinar que resultou na sua exclusão, já que inexistente qualquer nulidade a demonstrar seu direito líquido e certo. Segurança denegada".

Nas razões do recurso ordinário, descreve o impetrante que sofreu penalidade administrativa de exclusão da Polícia Militar do Estado. Defende que o processo administrativo seria nulo, pois não teria sido citado pessoalmente para responder ao feito. Alega, ainda, que não teria sido intimado para participar de atos em prol de sua defesa, como a oitiva de testemunhas, bem como que não lhe teria sido facultada participação nas sessões do Conselho de Disciplina. Ainda, que não teria sido permitida vista dos autos fora da repartição, bem como que haveria dois processos administrativos para apurar os mesmos fatos delituosos. Por fim, sustenta nulidade em razão de ter sido nomeado defensor dativo quando já possuía advogado constituído (fls. 667-698, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que não há falar em nenhuma ilegalidade. A peça defende que o advogado não possui o direito irrestrito de retirado dos autos; havendo tal direito quando o processo estiver em fase de oferta de petição específica de defesa (defesa preliminar e alegações finais) (fls. 705-710, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 731, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Militar. Regime. Reintegração. Alegado direito líquido e certo à reintegração. Supostas irregularidades no processo administrativo disciplinar. Ausência de liquidez e certeza do direito alegado. A ação mandamental - remédio de natureza constitucional - objetiva a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por seu rito processual célere não comporta dilação probatória. Parecer pelo desprovimento do recurso".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.212 - MT (2013/0208797-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALEGAÇÕES DE MÁCULAS FORMAIS AO PROCESSO DISCIPLINAR. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS PRETENSAS VIOLAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à impetração na qual se postulava a anulação de feito administrativo disciplinar com base na alegação de várias máculas de cunho formal; o recorrente houve por ser excluído das fileiras da polícia militar do Estado.

2. Não há violação em razão da citação por edital, já que a mesma se deu em razão da ausência de apresentação pessoal do servidor para o início do processo disciplinar (fl. 371); o mesmo não era localizado pela autoridade processante, apesar do advogado ter firmado o compromisso de que o servidor iria se apresentar (fls. 333-334), como está comprovado nos autos.

3. Não houve negativa de vista dos autos, já que foi fornecida cópia integral ao advogado nomeado pelo recorrente (fl. 372).

4. Está devidamente comprovado que o advogado do recorrente peticionou nos autos do processo disciplinar por várias vezes, tendo sido intimado para participar das sessões de instrução com oitivas de testemunhas (fl. 504); porém, em razão da ausência do recorrente e do seu procurador, houve a designação de advogado dativo para evitar o cerceamento à defesa (fls. 541-542), o qual ainda apresentou defesa prévia em prol do servidor (fls. 547-552).

5. Analisando os documentos juntados dos autos, se vê que não há falar em dois processos administrativos pelo mesmo fato, pois o primeiro processo (Portaria 032/CD/Correg/PM/2009) se referia a fatos diversos do segundo processo disciplinar (Portaria 006/CD/CorregPM/2011) (fls. 71-73 e 80-82).

6. Não havendo provas de mácula formal ao processo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo em sua anulação. Precedente: MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente ocupava o posto de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e foi excluído das fileiras castrenses em razão de decisão do Comandante-Geral da força, após deliberação do Conselho de Disciplina.

O recorrente reitera seis máculas formais que teriam sido cometidas ao longo do processo administrativo. A primeira seria a ausência de citação pessoal e, portanto, válida. A segunda seria a ausência de intimação para participar de atos referidos ao processamento do feito. A terceira seria a ausência de participação nas sessões do Conselho de Disciplina, o que violaria o art. 9º da Lei Estadual n. 3.800/76. A quarta seria a negativa de retirada de autos por parte de seus advogado. A quinta seria a existência de dois processos administrativos para apurar os mesmos fatos. E, por fim, a sexta seria a nomeação de um advogado dativo quando já possuía advogado constituído.

Analisarei as alegações.

ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR, DE COMUNICAÇÃO AO ADVOGADO E DE NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS

Da leitura da peça recursal, apreende-se que a alegação de ausência de citação pessoal decorreu do fato de que a autoridade determinou sua efetivação por edital. Tal determinação ocorreu em razão da ausência de apresentação do militar, conforme firmado em termo de responsabilidade por seu próprio advogado.

Em descrição simples, o advogado do recorrente assinou termo de responsabilidade com o compromisso de que o recorrente iria se apresentar, em pessoa, para ciência ao feito. Transcrevo (fl. 333, e-STJ):

"(...)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Givanildo Gomes, Advogado inscrito na OAB/MT sob o N' 12.635, CPF N' 795.247.101-53, com escritório situado, na Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 1836, 10º andar, sala 1004, Edifício Work Center, Cuiabá-MT, responsabilizo-me em apresentar no prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Conselho de Disciplina, Major PM Sandro Barbosa da Silva, procuração com amplo e totais poderes para representar o soldado PM JOSÉ PEREIRA DA FONSECA FILHO, portador da cédula de identidade RG PMMT nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

881.793, acusado no Conselho de Disciplina instaurado por força da Portaria nº 003/CD/CorregPM201, datado de 14/02/2011, bem como apresentar o acusado, as 14:00hs do dia 28/02/2011, conforme ofício de apresentação nº 461/DGP-1.Sec/1 1 de 25/02/2011, o qual foi recebido por mim, nesta data.

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2011.

(...)"

Antes do servidor se apresentar, contudo, também pediu a retirada dos autos do processo administrativo em 23 de março de 2011. Transcrevo trecho da petição no PAD (fls. 362-363, e-STJ):

"(...)

JOSÉ PEREIRA DA FONSECA FUMO, já devidamente qualificado nos autos do Conselho de Disciplina acima epigrafoado, por seu advogado que esta ao final subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, expor, para ao final requerer o que se segue:

Senhor Presidente, em, homenagem aos sacrossantos princípios da ampla defesa e contraditório REQUER a Vossa Senhoria a juntada da inclusa PROCURAÇÃO, bem como, que se digne em deferir VISTAS DOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO no prazo legal para fins de direito.

Posto isto; reitera a procedência deste pleito com as nossas homenagens.

Termos em que, Aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de março de 2011.

(...)"

A ausência do servidor é atestado pela autoridade (fl. 371, e-STJ):

"(...)

Informo ainda,,que o Sd PM José Pereira da Fonseca Filho, disciplinado, foi regularmente citado via edital, em virtude da inadimplência por parte de Vossa Senhoria em cumprir um acordo firmado por escrito no dia 25 de fevereiro de 2011 junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da PMMT, quando obrigou-se a apresentar o militar em epígrafe perante os membros do Conselho de Disciplina no dia 28 de fevereiro de 2011.

(...)"

Com base no argumento de que não havia sido deferida a vista do processo fora da repartição, o advogado remeteu fax para justificar a ausência de apresentação. Transcrevo (fl. 372, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Este causídico acusa recebimento do ofício nº 012/CD/CorregPM2011 enviada via fax símile, cujo teor versa sobre NOTIFICAÇÃO para comparecimento em data de 01/04/2011 na sede do Comando Regional IV em Rondonópolis às 09: 00 hrs para dar início aos trabalhos do CD.

Pois bem, verifica-se que existe no feito pleito de VISTAS DOS AUTOS pendente de apreciação, diante disso impõe-se o aguardo da exigida apreciação para posteriores deliberações nos autos.

(...)"

Depois da resposta do advogado, reiterando o pleito de retirada dos autos, a autoridade deliberou por fornecer cópia integral dos autos, nos seguintes termos, como consta em despacho (fl. 372, e-STJ): *"(...) - Tirar cópia do processo de capa a capa e encaminhar com ofício ao defensor. (...)"*

A cópia integral do processo administrativo disciplinar foi atestada pelo advogado (fl. 388, e-STJ).

Após, o advogado juntou petição na qual alegava que o servidor estava em licença de saúde – alegada insanidade mental – e não poderia se apresentar para o início do processo disciplinar (fls. 382-384, e-STJ).

Em vista dessas alegações, a autoridade decidiu por citar o servidor militar por edital, como bem descreve o Tribunal de origem (fl. 653, e-STJ):

"(...)

A recusa ao comparecimento, lastreada na alegação de que o seu pedido de vista não havia ainda sido apreciado, não se justifica. Ao defensor não foi recusada vista dos autos, mas tão somente a retirada destes, já que não lhe competia falar nos autos.

No entanto, apesar de inexistente direito do advogado de retirar os autos, foi determinada a extração de fotocópias dos autos capa a capa e envio ao douto defensor (fls.367).

Assim, a citação por edital obedeceu, a mais não poder, ao princípio do devido processo legal e ao estabelecido no artigo 70 da Lei Estadual nº 3.800, de 19 de outubro de 1976.

(...)"

Adicionalmente, compulsando os autos do processo disciplinar, é de se visualizar que não houve prejuízo à defesa, pois as alegações de licença de saúde, em prol do não andamento do feito administrativo, repercutiram até a juntada de um exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sanidade mental, realizada por demanda judicial, já que o servidor também respondia ação penal, como informa ofício de 19 de setembro de 2011 (fl. 504, e-STJ).

O exame consta dos autos (fls. 505-515, e-STJ).

Não há a alegada mácula de ausência de citação, nem de mácula de cerceamento à defesa por negativa de vista dos autos, pois foi fornecida cópia do integral do processo disciplinar. Também, não há nenhuma violação em razão da citação por edital e nem ausência de comunicação da marcha processual ao advogado de defesa, como bem indica o *Parquet* federal (fl. 733, e-STJ):

"(...)

Com efeito, em que pese afirmar ausência de citação válida e nulidade processual em razão da ausência do acusado, consta dos autos certidão às fls. 348 atestando que o recorrente foi procurado em sua residência mas que teria se ocultado. Inexistente, portanto, a nulidade apontada, eis que foram empreendidos todos os meios necessários para a citação pessoal, restando claro que, ciente do processo, deliberadamente se furtou ao chamamento judicial.

Outrossim, no que pertine à suposta ausência de intimação do advogado, tampouco prospera eis que, conforme se pode conferir na manifestação juntada às fls. 368 e seguintes, ele acusou o recebimento do ofício contendo a notificação.

Ademais, inexistente a apontada nulidade em razão da negativa de vista ao advogado constituído, porquanto não lhe foi recusada vista, conforme comprova a certidão de vista às fls. 388, mas tão somente a retirada dos autos, em razão de não lhe competir, naquele momento, falar nos autos."

Não havendo violação a direito líquido e certo, passo à análise da próxima alegação.

ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE VIOLAÇÃO POR NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

Ao compulsar o processo administrativo disciplinar, verifica-se a notificação do advogado para comparecimento nas oitivas das testemunhas (fl. 504, e-STJ). Todavia, em vista da ausência de comparecimento do advogado e do servidor militar, foi nomeado defensor dativo para acompanhar as oitivas (fls. 517-539, e-STJ).

A nomeação consta dos autos (fl. 542, e-STJ) e se deu por pleito da autoridade processante, uma vez que não foi localizado o servidor e, tampouco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se o advogado (fl. 541, e-STJ):

"(...)

Senhor Corregedor,

Informo Vossa Senhoria que foi juntado nos autos cópias do Exame de Insanidade Mental do Sd PM José Pereira da Fonseca de nº 1.9067.2.2011.18954-01, documento este, solicitado junto a Comarca de Santo Antonio do Leveger, e cumprindo a orientação contida no expediente Ofício nº 2462/D)JD/CorregPM/20 11, foi realizado diligências- no intuito de Citar pessoalmente o acusado, porém sem êxito, visto a dificuldade de localizá-lo, mas cabe ressaltar que o acusado já foi citado por Edital anteriormente, sendo assim, foi marcada a oitiva das testemunhas arroladas pelos 'membros do Conselho no dia 22/09/2011, sendo que, o defensor do Acusado o Advogado Givanildo Gomes, foi notificado com antecedência, porém não compareceu as oitivas, bem como, o acusado.

Sendo assim, foi nomeado o Cap PM Hender Ulisses da Silva como defensor 'Ad Hoc" para acompanhar as oitivas das testemunhas.

Diante do exposto.. solicito de Vossa Senhoria a nomeação de um defensor dativo. fins de promover a defesa do acusado, tendo em vista, que o processo se desenvolverá a revelia e sugiro o nome do Cap PM Hender Ulisses da Silva para tal feito.

"(...)"

O defensor dativo ofertou, inclusive, efetiva defesa prévia em prol do processado (fls. 547-552, e-STJ). Não é possível considerar que tenha havido cerceamento de defesa, ao se analisar os autos de forma detida, como bem está concluído pelo Tribunal de origem (fl. 648, e-STJ):

"(...)

Por fim, a nomeação de defensor dativo se deu regularmente, isto, porque, não obstante a constituição de advogado, este deixou de comparecer aos atos processuais administrativos.

"(...)"

Em síntese, o Ministério Público Federal anui que não há nenhuma violação de direito líquido e certo nesses casos, uma vez que a nomeação do defensor dativo ocorreu em razão da ausência de presença do servidor e de seu defensor aos atos de instrução aos quais foram comunicados previamente. Cito (fl. 733, e-STJ):

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, restou comprovadamente regular a nomeação de defensor dativo apesar da existência de advogado constituído nos autos, eis que o aludido advogado deixou de comparecer aos atos processuais administrativos.

(...)"

Não subsistem as violações e, assim, passo à apreciação da última alegação de nulidade.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

O impetrante alega que sofreu dois processos disciplinares pelos mesmo fatos. Transcrevo trechos da peça recursal (fls. 686-688, e-STJ):

"(...)

Neste passo, é dos autos que o Recorrente sofreu 02 (dois) processos administrativos que apuraram o mesmo fato, sendo que um deles culminou com sua demissão.

(...)

Pois bem, primeiro restou instaurado o processo demissionário em face do Recorrente e outros acusados sob a Portaria nº. 032/CD/Correg/PM/2009 (fls. 58/61 TJ MT).

(...)

No tocante, após toda instrução processual, sobreveio 'decisum' final datado de 08 de dezembro de 2010, da lavra da autoridade coatora, homologando parecer da Comissão Processante e decidindo pela não culpabilidade dos co-disciplinados que responderam ao processo em companhia do Recorrente (fls. 71/74 TJ MT).

No entanto, esta decisão foi silente quanto à culpabilidade ou não do Recorrente. Sendo certo, que em data posterior, 10 de dezembro de 2010, aportou aos autos novo despacho, desta vez determinando a instauração de outro Processo Demissionário, para apurar os mesmos fatos objeto da Portaria 032/2009, inserido no Termo Aditivo (fls. 76/77).

Assim foi feito, instaurou-se um novo Processo, cuja Portaria contrariou o nº. 006/CD/CorregPM/2011 (fls. 80/82 TJ MT), objetivando apurar fatos que foram objetos de processo anterior, culminando com a demissão do Recorrente do serviço público no segundo processo, em total atropelo ao devido processo legal e ao Princípio do 'non bis in idem'.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando os documentos juntados pelo impetrante, bem se vê que não há falar em dois processos administrativos pelo mesmo fato. O processo iniciado pela Portaria 032/CD/Correg/PM/2009 se referia à participação de diversos policiais militares em manifestações de cunho reivindicatório. Cito trecho do relatório final do primeiro processo disciplinar (fl. 71, e-STJ):

"(...)

Materialmente, a circunstância motivadora para a instauração do Conselho de Disciplina foi o envolvimento dos Acusados com a manifestação realizada em frente ao Comando Regional - IV (Rondonópolis/MT), no mês de agosto de 2008, após criterioso processo de apuração em Processo Administrativo Disciplinar Militar".

Contudo, ao longo da tramitação do primeiro processo disciplinar, no qual o servidor militar foi considerado não culpado, houve a sua prisão em flagrante em razão de envolvimento com crimes. Em razão destes novos fatos, foi aberto novo processo disciplinar (fl. 73, e-STJ):

"(...)

Quanto ao acusado, Sd PM José Pereira da Fonseca Filho, este apresentou atestado médico e alegou impossibilidade de responder ao processo diante de sua enfermidade e que se manifestaria somente após ser submetido à perícia médica (fls. 1846/1847). O acusado foi preso pelas práticas dos crimes de tentativa de roubo e formação de quadrilha ou bando armado e, ainda, tráfico de entorpecentes. Diante de várias tentativas de esquivar-se de responder ao presente processo demissório; finalmente apresentou defesa, através do Defensor Público, Rogério Borges Freitas, (fls.1882/1884). O nobre defensor ateve-se somente a citar a Lei nº 12.191, de 13Jan10, que concedeu anistia aos Policiais Militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhoria salarial, não trazendo novos dados ao processo. Porém, as provas constantes nos autos de que os acusados trabalharam à paisana por força imperativa das circunstâncias e devidamente autorizados pelo comando, alcançam também o acusado Sd PM José Pereira da Fonseca Filho.

Em relação aos crimes supracitados praticados pelo acusado Sd PM José Pereira da Fonseca Filho, foi feito desentranhamento dos autos dos documentos atinentes ao fato (fls. 1237 a 1417), para que fosse feita apuração em separado, por divergir do objeto de apuração do presente Conselho de Disciplina.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, está evidenciado que o servidor militar não foi processado duas vezes pelos mesmos fatos. Apenas que a autoridade considerou que não seria possível realizar o processamento no mesmo feito por fatos diversos daqueles que haviam dado origem ao primeiro feito disciplinar. Assim, sobreveio um segundo processo, com base na Portaria 006/CD/CorregPM/2011 (fls. 80-82, e-STJ).

Não houve materialmente duplicidade.

Logo, não há violação.

Em não havendo provas nos autos de nenhuma mácula formal ao processo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo em sua anulação.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FALTA DE JUNTADA DO FEITO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR PARTE DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato de demissão da impetrante, após processo disciplinar, com fulcro nos arts. 117, incisos IX, e 132, incisos IV e XI, em razão da prática de fraudes ao sistema de fiscalização do trabalho; é alegada a prescrição da pretensão punitiva, bem como é postulado o cerceamento de defesa com base em diversos argumentos formais.

2. Não ocorreu a prescrição administrativa, pois a instauração do inquérito ocorreu em 2.5.2006 (fl. 26), tendo o prazo de cinco anos para aplicação da penalidade que ser acrescidos de 140 (cento e quarenta) dias, como fixado na jurisprudência do STF - AgR no RMS 30.716/DF, Relator Min. Celso de Mello - e, logo, somente findaria em 19.9.2006; como a portaria de demissão foi publicada em 15.9.2006 (fls. 33-34), o ato foi praticado dentro do prazo legal. Precedente: MS 17.726/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15.4.2015.

3. A impetrante também responde ação penal pelos mesmos fatos, capitulados no art. 288 do Código Penal; em suma, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável seria ainda mais dilatado, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

4. As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si, de trazer a nulidade ao processo disciplinar. Precedente: MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

5. A ausência de oportunidade para contraditar o parecer jurídico - e o relatório da corregedoria do órgão - não induz o cerceamento de defesa, tampouco viola o contraditório e o devido processo legal. Precedente: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014.

6. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão de alegada - e não comprovada - negativa de vista dos autos fora da repartição (carga do processo), em razão do disposto no art. 113 e no §1º do art. 161 da Lei n. 8.112/90.

7. São trazidas evidências de existência da atuação de advogado no processo administrativo, constituído pela impetrante (fl. 149) e advogado dativo (fls. 112 e 153); há informações de respeito ao direito de defesa (fls. 154-166), sem, contudo, que a impetrante tenha comprovado as suas alegações de cerceamento à defesa.

8. As demais alegações de cerceamento de defesa e de nulidade não vieram acompanhadas de provas, como a alegada falta de motivação no indeferimento de produção de provas e de alteração na realidade dos fatos; aliás, a impetrante nem sequer juntou a íntegra do processo disciplinar, não havendo, portanto, como efetuar sua apreciação. Precedente: MS 12.511/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 25.10.2007, p. 121.

Segurança denegada."

(MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10.6.2015, DJe 1º.7.2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0208797-3

RMS 43.212 / MT

Número Origem: 592762012

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques